



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24, 03, 09  
*[Assinatura]*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 1.581

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 19647.007610/2007-41  
**Recurso nº** 154.970 Voluntário  
**Matéria** DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES  
**Acórdão nº** 206-01.306  
**Sessão de** 04 de setembro de 2008  
**Recorrente** BANCO BANORTE S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998


**CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO  
DECADENCIAL.**

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19647.007610/2007-41  
Acórdão n.º 206-01.306

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24, 03, 09  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

CC02/C06  
Fls. 1.582

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

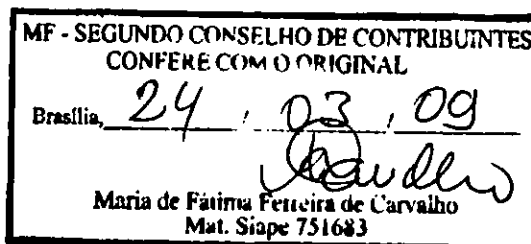
Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

### O lançamento

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.647.278-7, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos. O crédito em questão reporta-se à competências de 01/1996 a 13/1998 (13.º salário) e assume o montante, consolidado em 03/05/2005, de R\$ 10.983.553,76 (dez milhões, novecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinqüenta e três reais e setenta e seis centavos).

O relatório de trabalho da auditoria menciona que as bases de cálculo utilizadas foram obtidas por arbitramento, efetuado com lastro nas informações prestadas mediante a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS. O auditor justifica o arbitramento pelo fato das folhas de pagamento apresentadas pela empresa registrarem remunerações inferiores aquelas constantes na RAIS. Todavia, o agente do fisco alerta que no presente crédito foram lançadas como salário-de-contribuição apenas as diferenças entre as quantias declaradas e aquelas registradas nas folhas de pagamento.

### A impugnação

Cientificada pessoalmente do lançamento, a notificada apresentou impugnação, fls. 190/195, na qual ventila questões preliminares e de mérito.

Preliminarmente argüi que a auditoria, contrariamente ao que determina a legislação, omitiu na confecção do lançamento a condição de liquidanda da notificada, deixando, inclusive, de mencionar que se tratava de empresa com atividade encerrada.

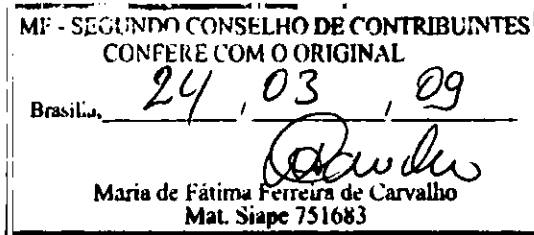
O prazo estipulado para o pagamento do crédito é insubsistente, posto que a impugnante está sujeita à regime especial de liquidação, nos termos do “caput” do art. 22 da Lei n.º 6.024, de 13/03/1974.

Quanto ao mérito alega que pode comprovar a coincidência entre os valores declarados na RAIS e os constantes nas folhas de salário, bastando que lhe sejam fornecidas cópias das declarações pela Receita Previdenciária, posto que não logrou obtê-las junto à Delegacia Regional do Trabalho.

### A diligência fiscal

Tendo em conta as alegações defensórias, o Serviço do Contencioso Administrativo da então Delegacia da Receita Previdenciária em Recife (PE) requereu ao auditor notificante a realização de diligência fiscal, fl. 1.345, para que o mesmo se manifestasse sobre as alegações defensórias, inclusive que, se cabível, efetuasse nova emissão de documentos da NFLD de modo considerar a efetiva situação cadastral do sujeito passivo.





Requeru-se, ainda, a juntada dos relatórios de onde foram extraídas as informações da RAIS e a elaboração de tabela que identificasse claramente as discrepâncias apontadas na peça vestibular.

Em sua resposta, fl. 1.346/47, a auditoria asseverou que a empresa, embora sujeita à liquidação extrajudicial, encontrava-se em situação ativa, haja vista que se constatou, em relação ao exercício de 2004, o pagamento de remuneração a empregados e contribuintes individuais. Acrescenta, também, que efetuou o cadastro, no sistema informatizado, de todos os co-responsáveis, inclusive, os liquidantes.

Por fim, junta a tabela comparativa, conforme determinado na requisição de diligência e chama atenção para o fato de que os documentos juntados pela impugnante não são hábeis a explicar a origem das divergências apontadas entre as folhas de pagamento e as declarações de RAIS.

Instado a se pronunciar sobre o resultado da diligência, a impugnante compareceu aos autos, fl. 1.352, onde reiterou os termos da defesa e requereu a declaração de improcedência do crédito.

#### A decisão de primeira instância

A então Delegacia da Receita Previdenciária em Recife (PE), emitiu a Decisão-Notificação – DN nº 15.401.4/0331/2006, de 28/08/2006, mantendo integralmente o crédito em tela, ver fls. 1.363/69.

#### O recurso

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão da Secretaria da Receita Previdenciária, a empresa notificada apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 1383/1411, no qual alega:

a) que efetuou o depósito recursal prévio equivalente a trinta por cento da exigência fiscal;

b) que as contribuições apuradas foram alcançadas pela decadência quinquenal prevista no Código Tributário Nacional – CTN;

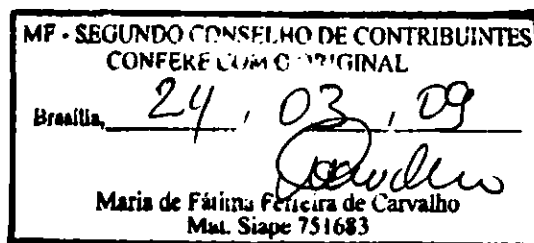
c) que foram agregados no mesmo CNPJ todas as informações da RAIS, fato que induziu a fiscalização a erro na sua apuração;

d) que na RAIS relativa ao exercício de 1998, foram incluídas como verbas remuneratórias valores pagos a título de aviso prévio indenizado;

e) que no campo décimo terceiro, foi incluído, indevidamente, valor referente a adiantamento.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

A peça recursal foi apresentada no prazo legal, conforme data da ciência da Decisão-Notificação em 10/11/2006 (sexta-feira), fl. 1.371, e data de protocolização da peça recursal em 11/12/2006, fl. 1.383. A exigência do depósito recursal prévio foi suprida, conforme comprovante de fl. 1.572, assim, deve o recurso ser conhecido.

Início pela preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*(...).”*

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

**“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).**

*1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*

*2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

Processo nº 19647.007610/2007-41  
Acórdão n.º 206-01.306

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24, 03, 09 <i>[Assinatura]</i> Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sijpe 751683
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CC02/C06 Fls. 1.586 _____
---------------------------------

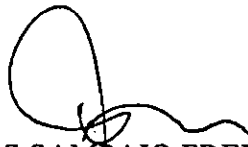
3. *Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
4. *Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
5. *Recurso especial provido."*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 09/06/2005 e o período do crédito é de 01/1996 a 12/1998, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008



ELIAS SAMPAIO FREIRE